



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000468-43.2018.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

AGRAVANTE : Cícero Pereira de Andrade

ADVOGADO : Ozael da Costa Fernandes

AGRAVADA : A Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Não comparecimento à audiência admonitória. Conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. **Desprovemento do agravo.**

– A ausência injustificada à audiência admonitória configura-se falta grave com a consequente conversão da restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Vistos, relatos e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo em execução, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal (fl. 13), interposto por Cícero Pereira de Andrade, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sousa (2ª Vara), que indeferiu o pedido de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 10/12).

Sustenta a defesa, em suas razões (fls. 14/17), alega que o não comparecimento à audiência admonitória designada – fato gerador da sua regressão de pena – se deu em razão de haver sido sofrido um acidente que o fez retornar para sua cidade de Vieirópolis com o intuito de ficar aos cuidados da família. Por tais justificativas, requer a reforma da decisão para que seja substituída a reprimenda por restritivas de direitos.

O Ministério Público *a quo* apresentou contrarrazões, às fls. 20/24, posicionou-se pelo desprovimento do pedido

Em sede de juízo de retratação, o douto Magistrado primevo manteve a decisão guerreada (fls. 25/26).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do agravo, fls. 31/33.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, penso que razão não assiste ao agravante.

Conforme se depreende dos autos, o agravante cumpre pena no total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, consoante guia VEP (fls. 04/07).

Pelo que consta no *decisum* objurgado (fls. 10/12), o apenado, por não haver sido localizado para comparecer à audiência admonitória em dois dos endereços constantes nos autos, obteve a conversão da reprimenda em privativa de liberdade no regime inicial aberto.

Ademais, embora alegue haver sofrido um acidente automobilístico à época do comparecimento, por outro lado, não juntou aos autos qualquer documento que provasse a sua afirmação muito menos comunicou ao juízo a mudança de endereço em que cumpria a sua

reprimenda.

Assim, o não comparecimento injustificado à audiência admonitória constitui falta grave e impõe a conversão da reprimenda restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos dos artigos 51, II, e 181, § 1º, d, ambos da Lei de Execução Penal, *verbis*:

"Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

d) praticar falta grave; "

Assim, sem maiores delongas e em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
Relator**

